

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 425**

PROJETO DE LEI Nº 11.480

PROCESSO Nº 69.032

De autoria do Vereador **DIRLEY GONÇALVES**, o presente projeto de lei condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

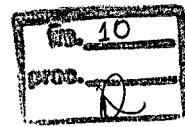
A proposta em estudo, em que pesce o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Na medida em que a proposta visa regular matéria compreendida no regime jurídico federal do abastecimento de gás – tanto liquefeito de petróleo (GLP), quanto gás natural veicular (GNV), o projeto padece da eiva de inconstitucionalidade formal e material, eis que a Carta Magna reservou competência legislativa privativa da União (cf. art. 22, ns. IV e art. 238, ambos da CF) para disciplinar a temática.

Nesse sentido, outrossim, entendimento do E. STF:

“(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e



gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

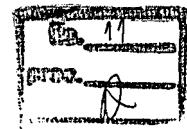
“Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.” (ADI 855, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 27-3-2009.)

Apontamos, por pertinente, que a matéria encontra previsão no art. 238 da Constituição Federal (Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais), estabelecendo que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados, e remete às normas federais – Leis federais 9.478/97 e 9.847/99, que tratam, respectivamente, da Política Energética Nacional e disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e estabelece sanções administrativas.

Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – cláusula pétreas, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88 –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outros entes políticos, consoante estudo ofertado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico